

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. SAMUEL MOREIRA)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prorrogar o prazo exigido para inclusão das metas de universalização nos contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico em vigor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prorrogar o prazo exigido para inclusão das metas de universalização nos contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico em vigor.

Art. 2º O § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, acrescido pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B.

.....
§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser adaptados em até 12 (doze) meses, a contar da data em que a ANA publicar a última norma de referência prevista no art. 25-A desta Lei e no § 1º do art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei nº 14.026/2020, dentre outras alterações estruturais do setor, determina



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214535971200>



adaptações, até 31 de março de 2022, dos contratos vigentes de prestação dos serviços públicos nesse setor (art. 11-B, §1º).

Para a efetivação desse processo, a Lei instituiu uma série de atividades predecessoras:

a) Processo de regionalização, com a definição pelos Estados até julho do corrente ano e adesão dos municípios até janeiro de 2022, nos casos não compulsórios (embora não especificado na nova legislação, faz-se necessário ainda considerar um prazo razoável para a criação das estruturas de governança interfederativa de no mínimo 6 (seis) meses, após a definição da regionalização pelos Estados);

b) Elaboração dos planos regionais para definição das metas, em prazo factível, após a adesão dos Municípios e a constituição das estruturas de governança interfederativa. É razoável considerar um prazo de 12 (doze) meses para que os titulares tenham tempo hábil para desenvolver os planos regionais, discutindo o planejamento em audiências e/ou consultas públicas;

c) Edição das Normas de Referência pela ANA, cuja Agenda Regulatória tem a conclusão prevista até dezembro de 2022;

d) Comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços.

A prestação dos serviços públicos de saneamento básico não pode sofrer solução de continuidade, requerendo um ambiente de segurança jurídica para os contratos vigentes. Nesse sentido, considerando que a Lei nº 14.026/2020 não previu a transição do atual para o modelo pretendido, faz-se necessário organizar minimamente uma compatibilização de prazos, de modo a permitir a operacionalização das adaptações determinadas na nova legislação, visando garantir que não sejam interrompidos os serviços e os investimentos, e que todas as mudanças tenham como prioridade o atendimento à população brasileira.

O Novo Marco Legal do Saneamento estabelece que cabe aos Estados definir a regionalização dos serviços até 15/07/2021. Não havendo essa definição até a data mencionada, caberá à União, subsidiariamente aos Estados, estabelecer a regionalização por meio de blocos de referência. É sabido que a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214535971200>



* C D 2 1 4 5 3 5 9 7 1 2 0 *

maioria dos Estados brasileiros estão atualmente discutindo o processo de regionalização, com vistas ao atendimento das premissas do Novo Marco Legal. Registre-se que no caso de os Estados optarem pela regionalização através da instituição das chamadas “unidades regionais”, há de ser considerado um prazo para adesão dos Municípios de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei Estadual que as instituir.

Por outro lado, a nova Lei atribuiu à ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico) competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras. Caberá à ANA estabelecer normas sobre padrões de qualidade e eficiência na prestação dos serviços e para a regulação tarifária, dentre outras.

Merece especial destaque a padronização e o conteúdo mínimo a serem observados nos contratos, que deverão contemplar metas de qualidade, eficácia e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, bem como a definição de metodologia para indenização de ativos não amortizados, em caso de transferência de serviços de um prestador para outro.

Por meio da Resolução nº 64, de 01 de março de 2021, a Diretoria Colegiada da ANA aprovou o “Eixo Temático 5 – Normas de Referência para o Saneamento” e atualizou a Agenda Regulatória da ANA para o período 2020/2021/2022. Dela constam temas organizados em ordem cronológica, com previsão de datas para a elaboração das normas de referência até dezembro/2022. Essas futuras normas serão instituídas de forma gradativa, precedidas de consulta e audiências públicas, conforme garantido nos termos do art. 4º-A da Lei nº 9.984/2000 e em consonância com a Lei nº 13.848/2019 e com o Decreto nº 10.411/2020.

Só por esse aspecto, como as normas de referência da ANA ainda não foram editadas, é imperioso que os prazos da legislação sejam compatibilizados, visando estabelecer um período de transição factível para adaptações em direção ao modelo trazido pela nova legislação, dado que as referidas normas constituem as principais atividades predecessoras à adaptação



* CD214535971200*

dos contratos, tendo em vista que terão impacto fundamental sobre os contratos de prestação de serviços de saneamento básico.

Somente após a instituição das normas de referência da ANA, a regionalização da prestação dos serviços e a revisão do planejamento pelos titulares, será possível dimensionar os impactos no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes, com posterior celebração de aditivos contratuais com as medidas de reequilíbrio cabíveis, ouvido previamente o órgão regulador responsável pela fiscalização do respectivo contrato.

Outro especial ponto de atenção no contexto do Novo Marco Legal do Saneamento diz respeito ao atraso na definição da metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços, que deveria ter sido regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após a sanção da Lei, conforme previsto no parágrafo único do art. 10-B do Novo Marco Legal do Saneamento. A publicação desse Decreto deveria ter ocorrido até 15 de outubro de 2020, porém só ocorreu em 1º de junho de 2021 pelo Governo Federal (Decreto nº 10.710/2021) – portanto, com oito meses de atraso – não sendo razoável exigir o mesmo prazo original para a adaptação dos contratos, diante da indefinição das regras aplicáveis. Dada a importância e a relevância desse tema na questão dos contratos vigentes, é imperioso o ajuste de prazos para garantir a implementação do Novo Marco Legal, consignando um motivo mais do que concreto para os ajustes apresentados neste projeto de lei.

Nesse cenário, e pelos motivos expostos, faz-se necessária a alteração desse ponto específico da Lei nº 11.445/2007 para garantir a segurança jurídica e prazos exequíveis para as adaptações necessárias dos contratos vigentes, com vistas ao atingimento da universalização dos serviços de saneamento no Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.



BoxEdit

Deputado SAMUEL MOREIRA

2021-7882



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214535971200>



* C D 2 1 4 5 3 5 9 7 1 2 0 0 *

LexEdit